



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002324-39.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado LEANDRO DE PAULA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2567

Apelação nº 1002324-39.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra (2ª Vara)

Juiz: Anderson José Borges da Mota

Apelante: Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Leandro de Paula Assis

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E SEGURO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em Exame: Ação revisional julgada parcialmente procedente para declarar a abusividade dos seguros e da tarifa de registro, posteriormente corrigido o erro material para tarifa de cadastro e sua devolução em dobro. Apela o requerido, postulando pela reforma integral do julgado e, subsidiariamente, a devolução simples dos valores.

II. Questão em Discussão: (i) A nulidade parcial da sentença, pelo julgamento extra petita (ii) Validade da tarifa de cadastro (iii) Regularidade dos seguros contratados e ocorrência de venda casada. (iv) forma de restituição determinada na sentença.

III. Razões de Decidir: (i) Nulidade da sentença reconhecida. Fundamentos utilizados pelo Magistrado que não tem correlação com o pedido, retificado por meio dos embargos de declaração. Possibilidade, contudo, de apreciação do mérito em sede recursal. Causa madura. (ii) Validade da tarifa de cadastro, por inexistir relacionamento anterior entre as partes. Seguros devidos. Inocorrência de venda casada. Instrumentos apresentados, em apartado, com anuência do autor. Ação improcedente. Recurso provido para esse fim.

IV. Dispositivo: Dá-se provimento ao recurso do réu, para reconhecer a nulidade parcial do julgado e, no mérito, julgar improcedente a ação.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículos, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 148/157, cujo relatório adota-se, para declarar a abusividade da tarifa de registro e dos seguros contratados, determinando sua devolução em dobro.

Houve interposição de embargos de declaração visando correção de erro material, substituindo tarifa de registro por tarifa de cadastro.

Apela o requerido (fls.169/178) alegando, em preliminar, nulidade parcial da sentença, em razão do julgamento “*extra petita*”, visto que os argumentos da sentença se referem à tarifa de registro, pedido este não presente na exordial. No mérito, aponta a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, pois realizada em razão do início do relacionamento entre as partes, pontuando serem devidos os seguros, visto que oportunizada ao apelado a escolha de seguradoras diversas, não havendo, portanto, que se falar em venda cassada. Por fim, subsidiariamente, postula pela devolução simples, pois ausente a má fé.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 187/198).

Recurso tempestivo e com preparo regular).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade apresentada pelo requerido quanto ao julgamento “*extra petita*” comporta provimento.

Na exordial, postula o autor a devolução dos valores relativos à tarifa de cadastro e aos seguros contratados, não havendo contratação da tarifa de registro. O Juiz de Primeiro Grau determinou que a restituição dos seguros contratados e da tarifa de registro, de forma dobrada, ao argumento de que não foi comprovada a prestação efetiva do serviço.

Assim, houve julgamento extrapetita, pois não havia pedido da parte autora a respeito da tarifa de registro.

Ocorre que, tendo sido opostos embargos de declaração, o Juízo de origem supriu o erro material unicamente no dispositivo da sentença, mantendo, no entanto, a fundamentação relacionada à tarifa de registro, inexistente no contrato e no pedido exordial.

Nesse passo, decidindo o Juízo a quo sobre questão que supera os limites da demanda, incidiu em julgamento *extra petita*, com inobservância, assim, do princípio da congruência e o quanto disciplinado nos artigos 141 e 492, ambos do CPC.

Com efeito, o provimento jurisdicional deve guardar correlação não apenas com o pedido, mas também com a causa de pedir, já que ambos delimitam os limites objetivos em que a lide será decidida.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos." (REsp n. 1.169.755/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 26/5/2010.)

"RECURSO - As alegações da parte apelante, não deduzidas na inicial, mas apenas e tão somente, na réplica, ou seja, após a citação e o oferecimento de contestação pelo réu, não podem ser conhecidas, sob pena de afronta aos princípios da adstrição congruência, e caracteriza julgamento extra-petita, com violação do disposto nos arts. 141, 329, I, 319, III, e 492, do CPC/2015. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL - Ilícita a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada de

2,30% ao mês, uma vez que "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo", conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente à época da contratação (01.02.2017), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança da taxa efetiva de juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total - CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão. INDÉBITO Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança dos juros remuneratórios em patamar superior ao permitido, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tais exigências e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de forma simples e não em dobro e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, para atualização de débitos judiciais, a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora a partir da citação na taxa de 12% ao ano, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença. Recurso conhecido, em parte, e provido" (TJSP; Apelação Cível 1001994-17.2022.8.26.0506; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023.)

Assim, os excertos presentes na fundamentação, referente à inexistência de serviço prestado deve ser desconsiderado, reconhecida a nulidade parcial do julgado.

Esta circunstância, contudo, não impede a apreciação do pedido de exclusão da tarifa de cadastro em sede recursal, eis que a causa, neste ponto, encontra-se madura para o julgamento.

Seguro Prestamista.

Com razão o apelante. Nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido assinado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pelo consumidor, firmado perante a "Zurich Brasil Seguros S.A." (fls. 129/130).

Como se vê, deliberou o ora apelante pela sua contratação, já que,

como se pode extrair do próprio instrumento contratual, foi ele advertido de que se tratava de adesão facultativa, sendo admitido, ademais, o cancelamento a qualquer tempo: *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”* (fl. 129).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Contudo, na presente hipótese, o apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelido a assinar o termo de seguro apartado. Ao reverso, teve ele a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento, tanto que apresenta este, na parte dedicada à contratação do referido seguro, a opção "não" (item C.5 - fls. 42 e 125).

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3.

ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

IGS - Assistências 24 horas Moto

Sobre a contratação de assistência 24 horas veicular, aplicam-se os mesmos argumentos já lançados quanto à contratação do seguro prestamista.

Isso porque, de igual forma, tratou-se de instrumento em apartado, devidamente assinado pelo consumidor, firmado junto à seguradora IGS – Assistência Limitada (fl. 125).

Ainda, do contrato de financiamento, na parte dedicada à contratação de referidos serviços, a despeito de constar a opção “não”, foi assinalada a opção “sim”, o que confirma a adesão voluntária do autor (item C.6 - fls. 42 e 125).

E o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do

contrato e/ou avaliação do bem, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado, ou não especificado, e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na presente hipótese, do termo de adesão pertinente à contratação de assistência 24 horas veicular, conclui-se, até porque se encontra ele devidamente assinado pela parte autora (e não impugnado), que teve ela “(...) *conhecimento que*

todas as informações referentes às coberturas e das limitações (coberturas excluídas e perda de direitos) dos serviços supramencionados...” (fl. 128).

Assim, estando a aludida contratação em consonância, inclusive, ao Tema 958, firmado pelo C. STJ, era mesmo de rigor a manutenção da cobrança da assistência 24 horas veicular e residencial.

Esse é, também, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Revisional – Contrato de financiamento de veículo - Seguro prestamista e de 'assistência 24 horas' – Questão pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP - Venda casada não configurada - Comprovação da contratação dos seguros pela autora, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato - Peculiaridade do caso - Singularidade da questão de fato – Contratação em instrumentos apartados – Venda casada não caracterizada - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Validade reconhecida – Reconhecimento - Inexistência de quantias a serem restituídas - Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013657-46.2024.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024) (g.n.).

Tarifa de Cadastro

Por fim, a cobrança de Tarifa de Cadastro também é possível, quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente; ou seja, é legítima quando contratado o financiamento.

Deveras, já decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), que a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Tema 618):

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Nesse sentido, também, a Súmula nº 566, do C. STJ, a qual dispõe: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

Tal prática encontra-se, ainda, expressamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, estando enquadrada, inclusive, como serviço prioritário.

E, na hipótese dos autos, verifica-se que, além do serviço respectivo ter sido expressamente inserido no instrumento contratual em apreço, contava ele com a seguinte ressalva: *“(…) poderei optar por não contratar esses serviços, porém, nesse caso, deverei ter providenciado e apresentado à Omni, às minhas despesas exclusivas, a cópia autenticada dos seguintes documentos:...”* (fls. 125) (g.n.).

Tudo está a indicar a inexistência de relacionamento prévio entre as partes, a autorizar, portanto, a cobrança da tarifa em questão.

No mais, o valor cobrado a tarifa de cadastro (R\$ 1.100,00), embora elevado em face do valor disponibilizado ao autor não se mostra abusivo, se comparado com o valor médio praticado à época, conforme informação divulgada pelo BACEN¹. Com efeito, segundo referido informativo, o valor médio praticado, no mesmo período da celebração do contrato (março de 2023), era de R\$ 768,56, de forma que o montante cobrado não chega ao dobro do valor, o que não se mostra excessivo ou abusivo.

¹ [Banco Central do Brasil \(bcb.gov.br\)](http://www.bcb.gov.br)

Sobre o reconhecimento de abusividade do valor cobrado a título da tarifa de cadastro, assinalou a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto:

“Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera referência a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado”.

É de se anotar que o Banco Central do Brasil divulga “os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos”, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

Veja-se que a tarifa média é mera referência, não se tratando de critério legal obrigatório e, portanto, não evidenciada diferença substancial entre aquela e a tarifa pactuada, não se justifica a alteração desta.

Assim, não há qualquer irregularidade nos cálculos do requerido ou no valor das prestações contratadas, cujo montante era fixo e conhecido da parte autora. O contrato em questão, não viola nenhum princípio ou garantia constitucional, o CDC ou a dignidade da pessoa humana, não é excessivamente oneroso e nele não há lesão.

De todo o exposto, a apelação do requerido comporta provimento para julgar improcedente ação, impondo-se à parte autora o pagamento integral das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator